



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 153/2019

Florianópolis, 27 de junho de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.051 a 4.053 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto se fundamenta nas Leis nº 17.736 e 17.737, ambas de 18 de junho de 2019, considerando ainda o art. 3º da Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019, que suspendeu, em específico, os efeitos do Decreto nº 1.867, de 2018, até 31 de julho de 2019.

3. As Leis nº 17.736 e 17.737, de 2019, alteram a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Neste sentido, faz-se necessário atualizar o Regulamento do ICMS a fim de disciplinar os meios necessários para a fiel execução da Lei.

4. A Lei nº 17.736/2019 acrescentou, como fato gerador do imposto, a disponibilização de bens digitais, a exemplo de *softwares*, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres. Ainda, para fins de definição da incidência do imposto, definiu as hipóteses em que o bem digital será considerado mercadoria. A Alteração 4.051, com fulcro especificamente no art. 1º da Lei nº 17.736/2019, introduz no art. 1º do Regulamento esta nova hipótese de fato gerador, bem como a definição de bem digital para fins de incidência do imposto.

5. Para a Alteração 4.051, em virtude do princípio constitucional da anterioridade tributária, a produção de efeitos fica diferida para o exercício seguinte, ou seja, 1º de janeiro de 2020.

6. A Alteração 4.052 modifica o *caput* do art. 11 do Anexo 2 do Regulamento para estabelecer que o benefício fiscal ali previsto fica mantido até 31 de julho de 2019. A medida está de acordo com a finalidade do art. 3º da Lei nº 17.720/2019 que suspendeu os efeitos do Decreto nº 1.867/2018 visando a manutenção da redução de base de cálculo até a data prevista na Lei.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. A Lei nº 17.737/2019, por sua vez, ao alterar a Lei nº 10.297/1996, estabelece em seu novo art. 99-A que os benefícios fiscais autorizados mediante Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual. Neste tocante, o art. 5º da Lei nº 17.737/2019 introduziu na Lei do ICMS o Anexo II (renumerando o Anexo Único para Anexo I), onde passa a relacionar os benefícios fiscais autorizados por Convênio.

8. A Alteração 4.053, introduz o art. 11-A no Anexo 2 do RICMS/SC-01, regulamentando o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297/1996, que, com amparo no Convênio ICMS 128/94, estabelece redução de 41,667% na base de cálculo nas operações internas dos produtos da cesta básica, para o rol taxativo de itens previstos na Lei, a saber:

I – farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz;

II – massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo grano duro;

III – pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação;

IV – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;

V – feijão;

VI – leite esterilizado longa vida; e

VII – mel.

9. Considerando o regramento introduzido pelo Alteração 4.053, e para que não haja sobreposição com o benefício do art. 11 do Anexo 2 do Regulamento, mantido até 31 de julho de 2019, por força da Lei nº 17.720/2019, faz-se necessária a revogação dos produtos constantes na redação vigente do art. 11 do Anexo 2, e que também estão relacionados no novo art. 11-A do mesmo anexo.

10. Em síntese, objetiva-se que, nas operações internas com os produtos da cesta básica relacionados no art. 11 do Anexo 2 do Regulamento, seja mantida a redução de base de cálculo, na forma definida pelo artigo, até 31 de julho de 2019.

11. Para as Alterações 4.052 e 4.053, bem como para as revogações, estabeleceu-se a vigência retroativa à data de publicação da Lei nº 17.737/2019, a saber, 19 de junho de 2019, para que não haja descontinuidade de tratamento tributário para as mercadorias em questão, garantindo segurança jurídica ao contribuinte.

12. Por fim, solicitamos a tramitação da presente minuta em regime de urgência, dada a regulamentação do benefício que se extinguirá em 31 de julho de 2019.

Respeitosamente,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, art. 1º	ALTERAÇÃO 4.051	
Art. 1º O imposto tem como fato gerador: I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual; VI - o recebimento de mercadorias, destinadas a consumo ou integração ao ativo permanente, oriundas de outra unidade da Federação; VII - a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou	Art. 1º VIII – a disponibilização de bens digitais, tais como softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, mediante transferência eletrônica de dados e quando se caracterizarem mercadorias. § 1º § 2º Para fins de incidência do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, o bem digital será considerado mercadoria quando a sua disponibilização ao consumidor final ou usuário: I – compreender a transferência de sua titularidade, inclusive do direito de dispor do bem digital; e II – não estiver compreendida na competência tributária dos Municípios.	A Alteração 4.051 decorre da Lei nº 17.736, de 18 de junho de 2019, que alterou o art. 2º da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o ICMS. A alteração dada pela Lei 17.736/2019 acrescenta a disponibilização de bens digitais como fato gerador do imposto quando se caracterizar mercadoria. Ainda, para fins de definição da incidência do imposto, define as hipóteses em que o bem digital será considerado mercadoria. O fato gerador do ICMS está regulado no art. 1º do RICMS/SC-01. Portanto, faz-se necessária a alteração do dispositivo a fim de compatibilizar com o texto da Lei vigente.

no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente. Parágrafo único. O imposto incide também: I - sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Lei nº 12.498/02); II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; III - sobre a entrada, no território do Estado, em operação interestadual, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.		
RICMS, Anexo 2, art. 11	ALTERAÇÃO 4.052	
Art. 11. Nas operações internas com produtos da cesta básica a base de cálculo do imposto será reduzida (Convênio ICMS 128/94): 	Art. 11. Até 31 de julho de 2019, nas operações internas com produtos da cesta básica a base de cálculo do imposto será reduzida (Convênio ICMS 128/94): 	Por força da Lei nº 17.720, de 2019, que suspendeu os efeitos do Decreto nº 1.867, de 2019, e considerando a Lei nº 17.737, de 2019, regulamentada por esta minuta de Decreto, fica mantida a redução de base de cálculo na forma do art. 11 do Anexo 2 até 31 de julho de 2019, para aquelas mercadorias da cesta básica não contempladas pelo novo regramento estabelecido na Lei nº 17.737/2019.
RICMS, Anexo 2, art. 11-A	ALTERAÇÃO 4.053	
	Art. 11-A. Nas operações internas com produtos da cesta básica a base de cálculo do imposto será reduzida em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos	A Alteração 4.053 decorre da Lei nº 17.737, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o ICMS.

	por cento), até 31 de dezembro de 2020, na saída das seguintes mercadorias (Convênio ICMS 128/94): I – farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz; II – massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo grão duro; III – pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação; IV – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos; V – feijão; VI – leite esterilizado longa vida; e VII – mel. Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I do caput deste artigo, relativo à farinha de trigo, não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial.	Entre outras alterações, a Lei 17.737/2019 introduziu alteração estabelecendo que os benefícios fiscais autorizados mediante Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual. Introduz ainda o Anexo II à Lei do ICMS, onde serão relacionados os benefícios com amparo em Convênio. Por sua vez, a presente Alteração regulamenta o disposto no art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297/1996, ora introduzido pela Lei nº 17.737/2019. Tal dispositivo, com amparo no Convênio ICMS 128/94, estabelece redução de base de cálculo nas operações internas dos produtos da cesta básica, no percentual, e para os itens previstos na Lei.
RICMS, Anexo 2, art. 11	REVOGAÇÃO	
Art. 11. I -	Art. 3º Ficam revogadas do Anexo 2 do RICMS/SC-01: I - as alíneas “e”, “f”, “j”, “m” e “o”, do inciso I do caput do art. 11; e	A revogação faz-se necessária em virtude da regulamentação da Lei nº 17.737/2019, mantendo-se os efeitos da Lei 17.720/2019 até 31 de julho de 2019.

e) farinha de trigo, de milho e de mandioca; f) espaguete, macarrão e aletria; j) feijão; m) mel; o) leite esterilizado longa vida; II – e) arroz parboilizado ou polido, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos. 	II – a alínea “e” do inciso II do caput do art. 11.	Os itens ora revogados estão recepcionados pela Lei nº 17.737, que concedeu o benefício da redução de base de cálculo nas operações com produtos da cesta básica.
	VIGÊNCIA	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – retroativos a 19 de junho de 2019, quanto ao disposto nas Alterações 4.052 e 4.053, e no art. 3º; e II – a contar de 1º de janeiro de 2020, quanto ao disposto na Alteração 4.051.	A alteração 4052 passa a produzir efeitos desde a data de publicação da Lei nº 17.737/2019, que está sendo regulamentada. Quanto a alteração 4051, deve-se observar o princípio da anterioridade tributária.